



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.007259/2003-12  
**Recurso n°** 343.880  
**Acórdão n°** 3202-000.496 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2012  
**Matéria** II. FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Embargante** CONSELHEIRA IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
**Interessado** ROCHE VITAMINAS BRASIL LTDA.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Fato Gerador: 10/04/2003

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .  
PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. Confirmada a omissão  
sobre ponto que o Colegiado deveria pronunciar-se, outro acórdão deve ser  
proferido na devida forma, reexaminando a matéria objeto do recurso.

Embargos acolhidos e providos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher e  
prover os embargos de declaração, com efeitos infringentes. Vencido o Conselheiro Gilberto de  
Castro Moreira Júnior.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator designado *ad hoc*

Irene Souza da Trindade Torres - Redatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josá Luiz Novo  
Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro  
Moreira Júnior, Rodrigo Cardozo Miranda e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela conselheira Irene Souza da Trindade Torres, em face do Acórdão n.º 3202-000.235, que deu provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto do relator, conselheiro Heroldes Bahr Neto. As supostas omissões que embasam a interposição do presente recurso são as seguintes:

- a) Quanto à reclassificação fiscal da Adição 007: alega a Embargante que o acórdão recorrido deixou de se manifestar acerca da reclassificação das mercadorias objeto da Adição 007. Entende que, embora a matéria tenha sido analisada em relação à Adição 001, o julgador devia ter abordado esse ponto.
- b) Quanto ao tratamento administrativo da mercadoria reclassificada (Adição 001): sustenta que essa matéria devia ter sido analisada, já que, com a nova classificação, as mercadorias precisariam de licença de importação para entrada no território nacional.

Transcrevo, a seguir, o trecho da ementa do Acórdão nº 3202-000.235, objeto dos presentes embargos:

*“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 10/04/2003*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMPORTAÇÃO.*

*O produto denominado “VITAMINA A TIPO 325 CWS/F, enquadra-se na posição NCM 3003.90.14. Classificação fiscal indicada pelo Fisco é a que deve ser mantida.*

*IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. INEXIGIBILIDADE.*

*É incabível a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação quando não houver intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.*

*MULTA DE OFÍCIO - 75% SOBRE A DIFERENÇA DO IMPOSTO - ART. 44, I DA LEI 9.430/93. PROCEDÊNCIA.*

*Existe razão para onerar o sujeito passivo com a penalidade que lhe é imposta devido à ocorrência de infração à legislação.”*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator designado *ad hoc*

Os Embargos foram apresentados tempestivamente, motivo pelo qual dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões apontadas pela Embargante.

### **Reclassificação Fiscal (Adição 007)**

Nos presentes embargos, pleiteia-se a análise da reclassificação fiscal das mercadorias constantes da Adição 007. Como a contribuinte apontou, em seu recurso voluntário, que a DRJ não se manifestou quanto a esse ponto, a Embargante entende que a matéria restou pendente no acórdão recorrido.

Em relação a tal alegação, cumpre esclarecer que a menção à omissão da DRJ foi feita apenas para narrar os fatos, não fazendo parte do pedido formulado no recurso voluntário. A contribuinte fixa os limites de sua pretensão bem claramente ao afirmar:

*“Primeiramente a querelante ressalta que o presente Recurso não abriga a mercadoria despachada na Adição 007 da DI 03/0301818-0, por entender que as razões apresentadas em sua defesa de Instância Singular foram acolhidas em sua íntegra.”*

Nota-se, portanto, que não era sua intenção recorrer em relação a esse ponto. Logo, se tal matéria não fez parte do recurso voluntário, é evidente que não houve omissão no acórdão ora recorrido sobre o assunto. Ou seja, a reclassificação fiscal referente à Adição 007 não foi devolvida no Recurso Voluntário, de modo que a ausência de sua apreciação não provoca qualquer tipo de omissão.

Em outras palavras, a matéria referente à reclassificação fiscal da Adição 007 deixou de ser controvertida após o acórdão da DRJ, ao não ser objeto do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

De fato, no processo administrativo não se admite deferimento tácito, logo, é incabível a conclusão da contribuinte sobre o acolhimento de seu pedido, por ter a autoridade julgadora deixado de abordar o tema em sua decisão.

Portanto, tendo em vista que a matéria não foi questionada em sede recursal, a reclassificação fiscal das mercadorias constantes da Adição 007 se mantém nos termos do auto de infração, por força da preclusão da matéria. Isto é, ao invés de enquadrá-las no NCM 2936.28.12, as mercadorias devem ser classificadas no NCM 3003.90.19, não existindo qualquer tipo de omissão no acórdão embargado quanto ao ponto tratado neste tópico.

### **Tratamento Administrativo das Mercadorias Reclassificadas (Adição 001)**

Em relação ao tratamento administrativo dado às mercadorias reclassificadas, objeto da Adição 001, entende a Embargante que houve omissão em relação ao procedimento que deveria ter sido seguido para importação das mesmas. A seu ver, tal esclarecimento é relevante porque a importação dessas mercadorias implica na anuência do Fundo Nacional de Saúde, fato que torna indispensável a licença de importação.

Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, são cabíveis embargos de declaração somente quando o acórdão recorrido contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Ao julgar um recurso voluntário, o relator deve analisar, exclusivamente, os pedidos formulados pelo contribuinte, sob pena de assim não fazendo incorrer em uma decisão *citra petita* ou *ultra petita*. Tudo que não for objeto de recurso considera-se como aceito pelo contribuinte e fora do campo de análise do julgador.

No presente caso, os pedidos formulados se referiam à manutenção da classificação original das mercadorias da Adição 001, com a consequente exoneração das multas administrativa e de ofício. Da análise do acórdão recorrido, nota-se que o relator tomou a cautela de discorrer, separadamente, sobre cada um dos pedidos. Logo, não há qualquer omissão nesse acórdão.

Neste sentido, encontram-se julgados deste Conselho:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO CONHECER.*

*EMENTA Não constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em Acórdão exarado por este Conselho, não será dado conhecimento ao recurso de embargos de declaração, pois não há vício a ser sanado.*

*DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO INDIVIDUALIZADA ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS.*

*Não viola a legislação que rege o processo administrativo tributário, nem importa negativa de prestação das alegações da recorrente, a decisão administrativa que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos no recurso interposto, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia ora posta nos autos.*

*EMBARGOS REJEITADOS.” - ACÓRDÃO 2402-01.049, CARF - 2a. Seção - 2a. Turma da 4a. Câmara, Dj. 08/07/2010.*

Na verdade, o acórdão embargado, a despeito da ciência de que a mercadoria importada estava sujeita a tratamento administrativo específico, conforme tópico próprio, entendeu por bem excluir a aplicação da multa de 30% em razão da boa-fé do contribuinte demonstrada pela suficiência da descrição do bem na Declaração de Importação.

Desta forma, conclui-se que, não existindo omissão em relação ao aludido tratamento administrativo, os Embargos Declaração pretendem a rediscussão da exoneração da multa de 30%, hipótese inadmissível em sede de embargos de declaração. O inconformismo quanto a esse ponto deve ser objeto de recurso próprio, no caso eventual recurso especial, se preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Neste sentido, encontram-se julgados deste Conselho:

*“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIA PRÓPRIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS E SANAR OMISSÕES - EFEITOS INFRINGENTES:*

*Apesar de serem os embargos de declaração o meio próprio para sanar omissões, contradições e dúvidas contidas na decisão, não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da lide, sendo cabível a sua análise, com caráter infringente, tão-somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.” - Processo nº 13971.000154/2001-55, CARF - 1a. Seção - 2a. Turma da 1a. Câmara, Dj. Data de decisão: 09/12/2009.*

Em face do exposto, conheço dos embargos e não os acolho, mantendo o Acórdão n 3202-000.235 em sua forma original.

Gilberto de Castro Moreira Júnior

## Voto Vencedor

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza.

No caso em questão, entendo que, quanto à multa por falta de licenciamento, há que se sanar a omissão na qual incorreu o Acórdão embargado, que deixou de apreciar ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado.

Isso porque as razões apresentadas no voto condutor do Acórdão não se coadunam com a matéria em apreço, objeto, efetivamente, do julgamento realizado.

Conforme salientou o i. Relator, o referido voto condutor entendeu por bem excluir a aplicação da multa por falta de licenciamento em razão da boa-fé do contribuinte, demonstrada pela suficiência da descrição do bem na Declaração de Importação. Com isso, deixou de se pronunciar acerca da necessidade, ou não, do licenciamento da mercadoria efetivamente importada, sobre a qual anuiu quanto à reclassificação (do código NCM 2936.21.12 para o código NCM 3003.90.14), questão debatida no julgamento realizado e que se mostra determinante à exclusão da referida multa.

A boa-fé não é elemento preponderante ao caso, tendo em vista o que dispõe o art. 136 do CTN:

*Art. 136. Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

A não apreciação, pelo Colegiado, da questão envolvendo a exigência do licenciamento para a mercadoria efetivamente importada, caracteriza, de fato, a omissão a que alude o art. 65 do Regimento Interno do CARF, razão pela qual os declaratórios devem ser acolhidos para que se possa suprimir essa omissão e se aprecie a questão omitida e, se assim entender esta Turma, dê-se efeitos infringentes aos declaratórios, de modo a modificar o *decisum* e adequá-lo à realidade dos autos, passando o acórdão embargado a ter o seguinte teor:

### Da Multa Por Falta de Licença na Importação

Identificada, pois, a correta classificação fiscal do produto constante da Adição 001 da DI nº 03/0301818-0, tendo sido reclassificado do código NCM 2936.21.12 para o código NCM 3003.90.14, conforme pretendeu a Fiscalização, verifica-se, no módulo “Importação”/ “Simulador do Tratamento Tributário e Administrativo” constante do sítio da Receita Federal, que, para a importação do produto efetivamente importado (NCM 3003.90.14), faz-se necessária a anuência do Fundo Nacional de Saúde, sendo, portanto, imprescindível a licença de importação, na modalidade não automática.

Demais disso, a existência ou não de boa fé por parte da contribuinte mostra-se, ao caso, irrelevante. Para os objetivos de controle administrativo perseguidos pelo legislador, seja a licença exigida na modalidade automática ou não automática, é indispensável que a Declaração de Importação correspondente descreva a mercadoria com todas as

características necessárias ao seu pleno conhecimento por parte da Administração. A descrição incorreta, que não permite o seu conhecimento e controle administrativo, sujeita o importador à penalidade prevista, por falta de licenciamento para a mercadoria efetivamente importada, restando inaplicável, *in casu*, o Ato Declaratório Cosit nº 12/1997.

Isso porque o produto descrito na adição 001 da Declaração de Importação como “*Acetato de Vitamina "A" Tipo 325 CWS/F estabilizada com Tocoferol, Uso: Humano, Aplicação: Industrial Farmacêutica*” não é o correspondente àquele efetivamente importado, identificado no laudo nº 1286.01 como “*Preparação constituída de Acetato de Vitamina A. Butil-Hidroxitolueno (Antioxidante) e Excipientes como Amido, Sacarose e Matéria Protéica, na forma de microesferas*”, razão da reclassificação procedida, por tratar-se a mercadoria importada de preparação medicamentosa, constituída de acetato de vitamina “A”, antioxidante e excipientes para fins terapêuticos ou profiláticos em medicina humana, classificada no código NCM 3003.90.14.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e PROVÊ-LOS**, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso voluntário, a fim de retificar o Acórdão nº 3202-000.235 , pelas razões acima postas. Referido Acórdão passa ter a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 10/04/2003

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMPORTAÇÃO.**

O produto denominado “VITAMINA A TIPO 325 CWS/F, enquadra-se na posição NCM 3003.90.14. Classificação fiscal indicada pelo Fisco é a que deve ser mantida.

**MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO.** Aplica-se a multa do controle administrativo por falta de licença na importação quando a mercadoria efetivamente importada, objeto de licenciamento, não se encontra devidamente descrita na DI, de modo a conter todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

**MULTA DE OFÍCIO DE 75% SOBRE A DIFERENÇA DO IMPOSTO.- ART. 44, I DA LEI 9.430/93. PROCEDÊNCIA.**

Existe razão para onerar o sujeito passivo com a penalidade que lhe é imposta devido à ocorrência de infração à legislação

Recurso Voluntário Negado

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres